DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8519/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/13139/2015
PROTOCOLO	:	1612675
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 30/2015
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	TRR NIPOBRÁS CHAPADÃO GAÚCHO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 17/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM ENTREGA PARCELADA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO E COM INSTALAÇÃO EM COMODATO DE TANQUE, BOMBA MEDIDORA E FILTROS NECESSÁRIOS À GARANTIA DE QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.290,00
VIGÊNCIA	:	27/4/2015 A 16/11/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. COMBUSTÍVEL. CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2015, que foi celebrado entre o Município de Corguinho - MS e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda., pelo valor inicial de R$ 39.290,00 (trinta e nove mil duzentos e noventa reais).

A contratação em tela tem como objeto o fornecimento de combustível, com entrega parcelada de acordo com as necessidades do município e com instalação em comodato de tanque, bomba medidora e filtros necessários à garantia de qualidade dos combustíveis, com vigência prevista para o período de 27/4/2015 a 31/12/2015.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 67/2018 (peça 31, fs. 234-238), que se encontra nos autos TC/MS n. 13144/2015, o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2015 – foi julgado regular.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2015, *com ressalva* pela sua remessa intempestiva a esta Corte. Quanto à execução financeira, informou que não se realizou em razão de Rescisão Amigável celebrada entre as partes contratantes (peça 10, fs. 38-41).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade, *com ressalva*, da formalização do contrato, e pelo arquivamento dos autos em razão inexistência da execução contratual, ante a rescisão do contrato. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável, pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas (peça 11, fs. 42-43).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 30/2015 (peça 2, fs. 7-12), observa-se que se deu em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, já que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial.

No entanto, a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto à execução financeira do contrato os elementos trazidos aos autos comprovam que sequer se iniciou.

De acordo com o descrito na justificativa apresentada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação (peça 7, f. 24):

> "Após a instalação do tanque e equipamentos, e durante o ensaio operacional, verificou-se dificuldades supervenientes de ordem técnica, tanto para o Contratado bem como para a Contratante, as quais não foram contidas neste lapso de tempo que decorreu entre a assinatura do contrato e a presenta data."

Em razão de tais questões, na data de 16/11/2015 foi celebrado Termo de Rescisão Amigável entre as partes contratantes, com suporte nos arts. 77 e 79, II e § 1º, da lei n. 8666/1993 (peça 7, fs. 29-30), que restou devidamente publicada na imprensa oficial, conforme previsão contida no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 (peça 7, f. 34).

Observamos ainda, que foi realizada a anulação das Notas de Empenhos emitidas e que totalizaram o valor de R$ 39.290,00 (trinta e nove mil duzentos e noventa reais), que foi o previsto para a execução financeira do contrato.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da Rescisão do Contrato Administrativo n. 30/2015, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único, 77 e 79, II e § 1º, todos da lei n. 8666/1993, *com ressalva* pela remessa do contrato a esta Corte fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001-78, no valor equivalente a **13 (treze) UFERMS**, nos termos do art. art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001-78, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS

n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS